PEC de Nº /2009

Do Sr. Francisco Tenório e outros

Institui o unicameralismo para o Parlamento brasileiro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. Dê-se aos artigos 5, 12, 14,44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57,

58, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 80, 86, 89, 103, 138, 139, 155, 166 e 182, a seguinte redação:
Art. 5°
LXX
a) partido político com representação no Congresso Nacional;
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, no Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
Art. 12.
§ 3°
I - de Presidente do Congresso Nacional
III - (revogado) IV
Art. 14
§ 3°
VI - a idade mínima de:
c) vinte e um anos para Congressista federal, Congressistas federal Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.

- Art. 45. O Congresso Nacional é composto por congressistas federais, representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, no Distrito Federal.
- § 1º O número total de congressistas do povo será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de onze ou mais de 73 Congressistas federais.

Art. 46. (revogado)

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do Congresso Nacional e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional da República, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
- IIII proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não forem apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- IV elaborar seu regimento interno;
- V dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

VII - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

VIII - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

IX - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

X - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - mudar temporariamente sua sede;

XIII - fixar o subsídio de seus membros, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

XIV - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

XV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XVIII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIX - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

- XX aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XXI autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXII autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XXIII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Congresso Nacional, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

- Art. 50. O Congresso Nacional, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º A Mesa do Congresso Nacional poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III Da Comissão Federativa

- Art. 51. A Comissão Federativa do Congresso Nacional é composta dos três deputados de maior votação em cada Estado, Distrito Federal e Território.
- Art. 52. Compete privativamente à Comissão Federativa:
- I autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;

- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- III aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- IV autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- V fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;
- VII dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- VIII estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- X aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XI avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IV Dos Congressistas Federais

- Art. 53. .Os congressistas federais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
- § 1º Os Congressistas federais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Desde a expedição do diploma, os congressistas federais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Congresso Nacional, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
- § 3º Recebida a denúncia contra o Congressistas federal, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência ao Congresso Nacional, que, por iniciativa de partido político nele representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
- § 4º O pedido de sustação será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				
------	---	--	--	--	--

§ 6º Os congressistas federais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

- § 7º A incorporação às Forças Armadas de congressistas federais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.
- § 8º As imunidades de congressistas federais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os congressistas federais não poderão:
Art. 55. Perderá o mandato o congressista:
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Congresso Nacional, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa do Congresso Nacional, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
Art. 56. Não perderá o mandato o congressista:
I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;
II - licenciado pelo Congresso Nacional por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
§ 3° Na hipótese do inciso I, o congressista poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 57. A Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro
§ 3° (revogado)

- § 4º O Congresso Nacional reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros; eleição da Mesa, para mandato de 30 meses, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; e para a eleição dos membros da Comissão Federativa.
- § 5° Revogado.

criminal dos infratores.

- § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:
- I pelo Presidente do Congresso Nacional, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

						-						Congre				
-	uerin vant		ito da	maio	oria (de seu	s me	mbros	s, em	caso	de u	rgência	ou intei	esse p	üblic	Ю
•••••	•••••	••••	• • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	•••••		•••••	•••••	• • • • • • •	•••••	•			
		_		•••••					•••••	•••••	•••••	•••••				
A rt	58	\cap	Cong	recco	Nac	ional t	terá c	omice	ñes n	ermai	nente	s e temr	orárias	consti	tuída	ac

- Art. 58. O Congresso Nacional terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa, com exceção do disposto no artigo 51.
- § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento do Congresso Nacional, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou
- § 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros do Congresso Nacional.

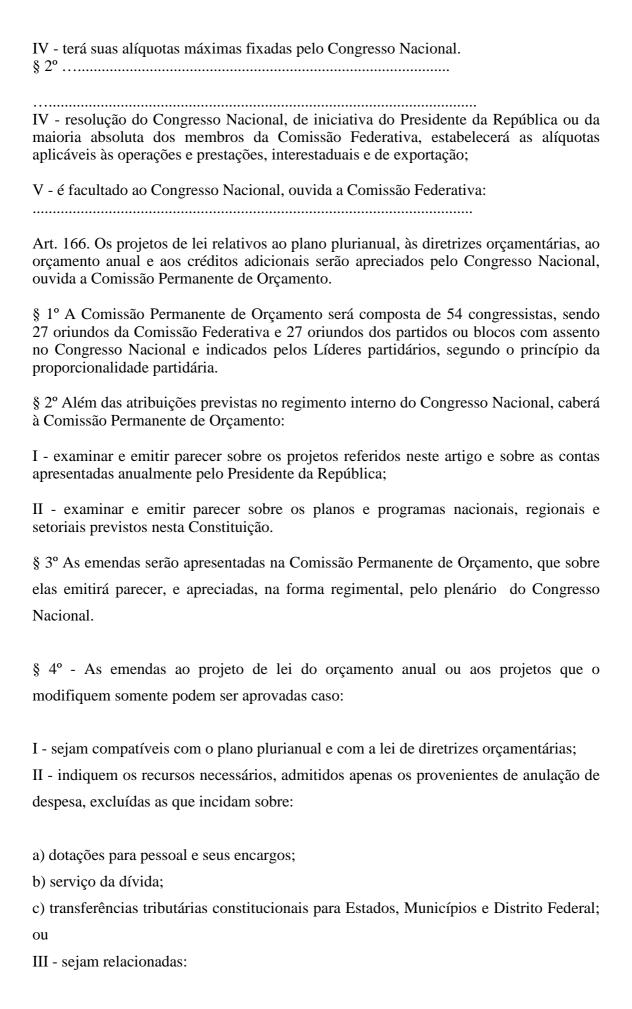
§ 2º A proposta será discutida e votada no Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa do Congresso Nacional, com o respectivo número de ordem.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação ao Congresso Nacional, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
Art. 63
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Congresso Nacional, dos tribunais federais e do Ministério Público.
Art. 64. O presidente da República poderá pedir urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 2º Se, no caso do § 1º, o Congresso Nacional não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.
§ 3° - Revogado.
§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.
Art. 65. revogado
Art. 66. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Congresso Nacional os motivos do veto.
§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Congressistas federais , em escrutínio secreto.

Art. 71.
. IV - realizar, por iniciativa própria, do Congresso Nacional, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Congresso Nacional;
Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente Congresso Nacional e o do Supremo Tribunal Federal.
Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços do Congresso Nacional, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Congresso Nacional, nos crimes de responsabilidade.
§ 1°
II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Congresso Nacional.
Art. 89
I
III - revogado;IV - os líderes da maioria e da minoria no Congresso Nacional;V - revogado
VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, quatro no Congresso Nacional, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional .

Art. 102
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
Art. 103
II – revogado
III - a Mesa do Congresso Nacional;
Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.
Art. 138
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Congresso Nacional convocará os congressistas federais extraordinariamente para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.
Art. 139
Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados no Congresso Nacional, desde que liberada pela Mesa.
Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal
Art. 155



- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 5° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 6° O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 7° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.
- § 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 9° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.	82	•••••
6 10		
о.		

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Congresso Nacional, ouvida a Comissão Federativa, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 2°. Inclua-se o seguinte artigo nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

- "Art. Os Senadores eleitos na eleição de 2010, para o exercício do mandato entre 2011 e 2018, terão assegurados o exercício integral de seus mandatos.
 - § 1º Os Senadores eleitos na eleição de 2014 terão o mandato de quatro anos.

Art. 3°. Esta Emenda entre em vigor na data de sua promulgação e seus efeitos terão efeitos a partir das eleições de 2018.

Deputado Francisco Tenório PMN/AL

JUSTIFICAÇÃO

O tema Unicameralismo é daqueles que causam alvoroço, seja em que fórum brasileiro seja levantado. A grande parte das defesas e dos ataques à ideia, contudo, arrima-se, com a devida vênia, em argumentos ideológicos e passionais, em detrimento de um debate pautado pela racionalidade e pelo pragmatismo.

Buscamos, com essa proposta, demonstrar que não há óbices constitucionais para a tramitação da matéria. Porém, se no mérito formos vencidos, acataremos a decisão da maioria, imbuídos que caminhamos do espírito democrático.

Para a defesa da proposta, temos que a transformação do Parlamento brasileiro em unicameral traz ganhos em todas as searas que analisarmos. Primeiramente, um congresso unicameral se adequa melhor à complexidade social do século XXI. Exigese do Legislativo contemporâneo rapidez em suas deliberações, característica que o Congresso brasileiro não possui. O processo legislativo desconcentrado em duas Casas e com possibilidade de iniciativa ampla e sanção presidenciais tornam por demasiado morosa a produção de leis, elevando a média de deliberação de um projeto nas duas casas para 6 anos, e confere ao Executivo um poder de legislar mais efetivo que o do próprio Legislativo.

O subproduto da morosidade são, em primeiro lugar, a carência de uma legislação atual. Há vários temas nacionais que demandam uma pronta resposta do Legislativo, mas que, porém, ficam à mercê dos entraves processuais de iniciativa e revisão de propostas legislativas.

Em um segundo lugar, tem-se, devido à inefetividade e inoperância do sistema bicameral a dominação Legislativo pelo Executivo (com suas legislações de urgência) e a judicialização do processo legislativo, em que os tribunais legislam no vácuo da Lei. Como o Legislativo não legisla, ficam brancos legais que são preenchidos ora pelo Executivo, por meio da legislação de urgência e pelos regulamentos; ora pelo Judiciário, por meio de sentenças extensivas dos limites da Lei. Esse desvirtuamento das funções típicas de cada poder é que se mostra uma afronta à Constituição. Transformar o Congresso em unicameral o Congresso, portanto, é dar concreção à tripartição dos poderes prevista na Constituição Federal.

Outro ponto é o custo excessivo de se manterem duas Casas Legislativas para realizar o que uma só faz com mais eficiência. O orçamento de cada uma das Casas do Congresso Nacional é maior do que a verba que a enorme maioria de nossas cidades dispõe para cuidar dos cidadãos brasileiros. O orçamento anual da Câmara supera 3,5 bilhões de reais anuais. Outros 3,5 bilhões são destinados ao Senado Federal. Ora, uma cidade do porte de Maceió, ou do tamanho de Aracaju, tem um orçamento anual oito vezes menor do que o orçamento do Congresso.

Mudar a matriz decisória do Congresso Nacional para um modelo unicameral é realçar os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da celeridade, portanto.

Quanto à questão do impedimento constitucional de tramitar essa matéria porque somos uma federação e que uma federação exige um congresso bicameral, temos a dizer que essa falácia não se sustenta. O que é necessário é que os Estados que compõem a União possuam uma arena específica para se fazerem representados e para que nessa arena possam debater os assuntos atinentes ao pacto federativo.

Em nossa proposta, mantivemos tanto a representação paritária dos Estadosmembros, quanto preservamos o espaço exclusivo para discussão dos assuntos federativos. A Comissão de Assuntos Federativos, na proposta, será composta de membros eleitos pelos Estados, em um número de três por Estado e pelo Distrito Federal, e a essa comissão caberá discutir todos os assuntos que hoje são tratados exclusivamente pelo Senado. Ou seja, altera-se o processo legislativo para torná-lo mais racional, e, por isso, mais célere; alcança-se a eficiência e a economicidade do sistema; e, preserva-se o princípio federativo, respeitando-se as cláusulas pétreas da Constituição Federal da República.

Por todos esses argumentos é que se pede o apoiamento dos nobres parlamentares para a aprovação dessa proposta.